



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1318/2023

Processo Número: **26426/2023** | Data do Protocolo: 31/08/2023 16:57:39

Autoria: Valeria Bolsonaro

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui o Programa de Aproveitamento dos Profissionais da Pesquisa Científica Aposentados, em caráter voluntário e mediante remuneração adicional para atuar no âmbito dos Institutos de Pesquisa, regidos pela Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975 e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003300350031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa de Aproveitamento dos Profissionais da Pesquisa Científica Aposentados, em caráter voluntário e mediante remuneração adicional para atuar no âmbito dos Institutos de Pesquisa, regidos pela Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Aproveitamento dos Profissionais da Pesquisa Científica Aposentados, em caráter voluntário e mediante remuneração adicional no âmbito dos Institutos de Pesquisa regidos pela Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975 e suas alterações.

§ Único. A prestação de serviço voluntário e mediante remuneração adicional, no âmbito dos Institutos de Pesquisa, regidos pela Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975, tem como objetivo promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, ficando sua prestação disciplinada pelas regras constantes desta lei e condições estabelecidas no Termo de Colaboração constantes do Anexo I.

Artigo 2º – Serão considerados aptos para a prestação de serviço voluntário os servidores abaixo referidos:

I) os Pesquisadores Científicos de que trata a Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975;

II) os Assistentes Técnicos de Pesquisa Científica e Tecnológica de que trata Lei Complementar no 662, de 11 de julho de 1991;

III) os Auxiliares de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, os Oficiais de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, os Agentes de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e os Técnicos de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata a Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991.

§ 1º - Constitui requisito necessário para prestação de serviço voluntário estar aposentado por tempo de serviço ou compulsoriamente, ou, ter requerido a respectiva aposentadoria e cessado o exercício da função pública, nos termos do artigo 126, §22, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 2º - O ingresso no Programa de Aproveitamento dos Profissionais da Pesquisa Científica Aposentados não acarreta, por si só, qualquer direito ou vantagem pecuniária além daquelas previstas nesta lei.

§ 3º - Aplica-se aos integrantes do Programa de Aproveitamento dos Profissionais da Pesquisa Científica Aposentados, às disposições previdenciárias, na ocorrência dos eventos "invalidez permanente, total ou parcial, ou morte", ocorridos em serviço.

Artigo 3º – O servidor aposentado e designado para o Programa de Aproveitamento dos Profissionais da Pesquisa Científica Aposentados, não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, fará jus:

I - à percepção de Gratificação Especial, que será fixada em até 180 dias, em Decreto Regulamentar do Poder Executivo;

II - a auxílio-alimentação;

III - a auxílio-transporte;

IV - a diárias, quando necessário e conveniente ao serviço público;

V - a férias remuneradas, conforme legislação vigente; e

VI - a abono natalino referente à Gratificação percebida.





Artigo 4º – A prestação voluntária poderá ocorrer por solicitação do interessado ou a convite do Diretor Técnico de Departamento do Instituto de Pesquisa, ouvido o órgão colegiado da instituição, excetuando-se o pesquisador científico, que também deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I- ser portador, pelo menos, do título de mestre ou doutor por programa nacional ou internacional reconhecido pela CAPES, ou qualificação equivalente;

II- apresentar Plano de atividades de pesquisa discriminando as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa, acompanhado dos documentos previstos no Termo de Colaboração.

§ 1º - O Plano de atividades de pesquisa deverá ser aprovado ou negado pelo Diretor Técnico de Departamento do Instituto de Pesquisa, de forma justificada, ouvido o órgão colegiado da instituição, com base na avaliação da proposta apresentada e no reconhecimento da qualificação acadêmica do interessado, tendo em vista o interesse institucional;

§ 2º - Aos servidores descritos nos incisos I e II e III do artigo 2º deverá ser formulado termo de colaboração com o Instituto de Pesquisa.

Artigo 5º - O processo para ingresso no programa de prestação de serviço de voluntário no âmbito dos Institutos de Pesquisa, regidos pela Lei Complementar nº. 125, de 18 de novembro de 1975, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência;

b) Curriculum Vitae do interessado, devidamente atualizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

c) No caso de Pesquisador Científico, deverá também apresentar Plano de atividades de pesquisa discriminando as atividades a serem desenvolvidas pelo interessado no âmbito do Programa, conforme artigo anterior.

Artigo 6º - Aprovado o Plano de Atividades de Pesquisa, será celebrado o correspondente Termo de Colaboração.

§ 1º - Ao tomar ciência de sua aprovação pelas instâncias competentes, o interessado manifestará explicitamente sua concordância com as atividades a serem desenvolvidas.

§ 2º - Em função das atividades a serem desenvolvidas, o Termo de Colaboração terá vigência de 02 (dois) anos, obedecidas as demais condições estabelecidas neste Decreto, podendo ser renovado mediante celebração de novo Termo.

§ 3º - Caberá à Diretoria Técnica de Departamento a celebração do correspondente Termo de Colaboração entre o Instituto de Pesquisa e o interessado para a prestação de serviços voluntários e outros eventos informados oficialmente no respectivo Plano de atividades de pesquisa.

§ 4º - Dentro do prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo por meio do Departamento Técnico, disponibilizará estrutura e normas para efetivar o cadastramento do voluntário nos sistemas da instituição.

Artigo 7º - Não será permitido aos servidores descritos nos incisos I e II e III do artigo 2º e à Unidade ou Órgão do Instituto de Pesquisa o estabelecimento de outras condições para a realização das atividades que não estejam explicitamente acordadas e descritas no Termo de Colaboração de pesquisa.

Artigo 8º - O pesquisador científico e os demais participantes do voluntariado poderão exercer atividades de Pesquisa junto ao Instituto de Pesquisa e atividades complementares, tais como colaboração na editoração de Revistas da Instituição, atividades de formação de recursos humanos por meio de orientação e/ou coorientações de jovens estudantes de graduação e/ou pós-graduação e demais atividades inerentes à pesquisa.

Artigo 9º - Até 03 meses antes do vencimento do período de prestação de serviços voluntários, poderá ser acordado novo Termo de Colaboração, com manifestação explícita do interessado mediante proposta de novo Plano de atividades de pesquisa e relatório das atividades realizadas e aprovadas no biênio anterior.

Artigo 10º - Na produção científica resultante do Termo de Colaboração deverá constar a condição do autor como Servidor Voluntário do Programa de Aproveitamento dos Profissionais da Pesquisa





Científica Aposentados e o respectivo Instituto de Pesquisa.

Artigo 11º - A cessação da participação do interessado no Programa ocorrerá:

- a) por manifestação de vontade do próprio interessado;
- b) por decisão justificada do Diretor Técnico de Departamento, aprovada pelo órgão colegiado do Instituto de Pesquisa;
- c) pelo término do prazo celebrado no Termo de Colaboração, sem que tenha havido manifestação das partes pela sua renovação.

Artigo 12º - Findo o período de permanência no Programa, o interessado fará jus a Atestado de Participação emitido pelo Instituto de Pesquisa.

Artigo 13º – O Instituto de Pesquisa, em suas esferas de competência e no limite de suas possibilidades, permitirá ao servidor Voluntário o uso de seu endereço institucional e de instalações, bens e serviços necessários e/ou convenientes para o desenvolvimento das atividades previstas.

Artigo 14º – O Pesquisador Voluntário poderá ser autorizado a continuar ou a figurar como coordenador de projetos de educação, de investigação, de inovação e transferência de tecnologia.

Artigo 15º – Não se aplicam as vedações impostas do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal quanto ao limite de idade para a prestação de serviço voluntário, regulamentada neste decreto.

Artigo 16º – O Pesquisador Voluntário poderá pleitear recursos de agências ou fundações de apoio para seu programa de trabalho, bem como fazer sua execução e prestação de contas.

Artigo 17º – O Servidor Voluntário ficará dispensado da assinatura de ficha ponto ou controle de presença.

Artigo 18º – O horário de prestação de serviço do Servidor Voluntário poderá ser integral ou parcial. Parágrafo único. Quando parcial será acordado entre as partes no Termo Colaboração.

Artigo 19º – As faltas do servidor Voluntário poderão ser justificadas sem necessidade de atestado.

Artigo 20º – O Pesquisador Voluntário poderá publicar em seu nome os resultados do seu programa de pesquisa.

Artigo 21º – Aos casos omissos aplica-se disposto na Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e Decreto nº 62.817, de 04 de setembro de 2017, que dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

Artigo 22º – As despesas com a execução deste decreto, quando houver, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 23º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

ANEXO I





TERMO DE COLABORAÇÃO

O INSTITUTO, Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº sediado na, e com fundamento na Lei _____, denominado PERMITENTE, neste ato representada pelo Diretor Geral (nome), que no uso de suas atribuições legais, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Sr (qualificar), servidor aposentado, tendo obtido aquiescência da Diretoria Técnica de Departamento e do órgão colegiado da instituição, para desenvolver plano de atividades de pesquisa e, passa à condição de Servidor Voluntário no âmbito dos Institutos de Pesquisa, regidos pela Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975, podendo usar os bens de propriedade do PERMITENTE descritos na Sub- Cláusula 1.1 para a perfeita e completa realização do referido plano.

1.1- (descrever, se for o caso)

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 - Na análise do Plano de Atividades de Pesquisa a Diretoria Técnica de Departamento levará em consideração o tipo de atividade que melhor se adapta às características do Servidor Voluntário e ao Plano de Metas Departamentais.

2.2 - Ao Servidor Voluntário é permitido continuar com suas atividades desenvolvidas anteriores ao ato de aposentadoria em projetos de pesquisa, de investigação, de inovação e transferência de tecnologia., bem como colaborar na editoração de Revistas da Instituição e demais atividades inerentes à pesquisa.

2.3 - Ao Pesquisador Voluntário é permitido continuar ou figurar como coordenador de projetos, devendo a responsabilidade pelas atividades orçamentárias e administrativas ser desempenhada por pesquisador da ativa.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 - Se for o caso, as aulas de pós-graduação ministradas pelo Pesquisador Voluntário pertencerão ao quadro normal de aulas da Instituição de Pesquisa, devendo figurar o nome do primeiro em qualquer informação sobre a carga horária do curso de pós-graduação.

3.2 - No caso dos Museus e Coleções, fica permitida a colaboração, mas não a responsabilidade pela curadoria de coleções.

CLÁUSULA QUARTA

A convite, o Pesquisador Voluntário poderá participar em reuniões com direito a voz.

CLÁUSULA QUINTA

Os bens descritos na Cláusula Primeira serão utilizados pelo Servidor Voluntário sem direito de exclusividade.

5.1 - Fica a cargo da Unidade (indicar), por meio de seu (autorizado), a especificação dos horários em que os bens do Instituto de Pesquisa estarão disponíveis para a consecução dos fins previstos na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA

6.1- O presente instrumento não enseja a criação de qualquer vínculo trabalhista entre o Pesquisador Voluntário e o Instituto de Pesquisa, vinculado à Secretariado Estado de São Paulo. O ingresso no Programa não acarreta, por si só, qualquer direito ou vantagem pecuniária além daquelas previstas nesta lei.

6.2. - A colaboração prevista neste Termo terá validade a partir de (data) .

São Paulo,

Pelo Instituto de Pesquisa

Pelo Pesquisador/Servidor Voluntário





JUSTIFICATIVA

A presente proposta é resultado de valorosos esforços da Associação de Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo, na busca de uma valorização dos institutos de pesquisa, além da excelente contribuição técnica da advogada Dra. Helena Goldman, que dedicou-se a elaboração dos estudos técnicos para viabilidade da atividade no contexto dos institutos e suas normativas legais.

Considerando o disposto no artigo 268 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo em que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

Considerando o disposto na Lei nº10.335, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário a entidades públicas de qualquer natureza, cujos objetivos sejam científicos;

Considerando que lideranças científicas se aproximam da aposentadoria ou se aposentam no auge do saber, experiência e capacidade produtiva e que desejam continuar colaborando voluntariamente com o desenvolvimento científico e tecnológico e com a orientação de futuras gerações de pesquisadores;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a geração de uma nova tecnologia muito comumente demanda entre 5 a 10 anos de trabalho ininterrupto e sua interrupção ou descontinuidade leva a perdas consideráveis de investimentos já realizados;

Considerando a importância da estrutura organizacional paulista em ciência, tecnologia e inovação, a garantia de continuidade dos programas de pesquisa que vêm sendo desenvolvidos, que são essenciais para que o Estado de São Paulo continue sendo o polo científico mais avançado do país.

Portanto, submeto o presente projeto a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, ao tempo em que espero contar com a aquiescência dos meus nobres pares para que ao final, a nossa ideia tenha uma boa acolhida e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Valeria Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003900330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Valeria Bolsonaro** em 31/08/2023 16:38

Checksum: **47B60105A04A68C05A5ACAEAE01B08DDCA03B68C2D1640F7281896B8E7FA266A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.